



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.591-A, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.714/2004, apensado, e, no mérito, pela aprovação parcial deste e do de nº 3.714/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO DORNELLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Apensado: PL nº 3.714/2004

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PISIPASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no Código 3003.90.56, 30.04, exceto no Código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto os produtos utilizados em medicina veterinária, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1, e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 91603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (NR)

Art. 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita, se houver, decorrente do disposto nesta lei, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Art. 3º Para os fins legais, o montante anual da renúncia, se houver, apurado na forma do artigo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do artigo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor de renúncia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, veio, em boa hora, “*instituir mecanismos que permitam a redução e a estabilização dos preços de medicamentos mediante redução da carga tributária incidente sobre esses produtos*”. Para atingir esse objetivo, essa Lei concentrou na indústria e na importação a carga tributária (PIS/PASEP e Cofins) incidente na distribuição e varejo de medicamentos. Dizendo de outra maneira, a Lei elevou as alíquotas das mencionadas contribuições na fase de industrialização e de importação dos medicamentos e reduziu a zero as alíquotas relativas às operações seguintes, de distribuição e varejo. O benefício fiscal almejado pela Lei está descrito em seu art. 30. É representado por crédito presumido em montante igual ao *valor* do PIS/PASEP e da Cofins devido pelas indústrias e importadoras nas vendas de medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo. A Lei, portanto, abre a oportunidade para que esses medicamentos listados sejam totalmente desonerados da contribuição para o PIS/PASEP e Cofins.

Os medicamentos passíveis de serem desonerados mediante lista elaborada pelo Poder Executivo, estão incluídos nas posições 3003 a 3004 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. Acontece, todavia, que essas posições da TIPI também albergam os medicamentos de uso veterinário para os quais não se pretendeu, nem se pretende, conceder qualquer benefício. Sendo assim, não deveriam as contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins, incidentes sobre os medicamentos de uso veterinário, ter suas alíquotas concentradas nas fases de industrialização e de importação. Essa concentração eleva para 10,3% a alíquota da Cofins, e para 2,2% a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP, com todo o ônus adicional relativo às operações de financiamento e à elevação do preço de venda dos medicamentos veterinários nessa fase da circulação.

Deve-se acrescentar que nesse mercado as empresas nacionais sofrem acirrada concorrência das multinacionais. Essas, além de fornecerem grande parte das matérias-primas dos produtos fabricados no país, quando necessário, socorrem-se de instituições financeiras de seus países de origem, pagando juros muito inferiores aos pagos pelas indústrias nacionais.

A concentração da incidência do PIS/PASEP e Cofins pela Lei nº 10.147, de 2000, não teve por objetivo, como mencionado, um aumento da carga tributária. Conseqüentemente, o retorno dos medicamentos de uso veterinário à tributação anterior não implicará renúncia de receita.

Todavia, se houver perda de arrecadação em razão do disposto nesta proposta, os arts. 2º e 3º já prevêem a forma de compensá-la.

Tendo em vista a importância do projeto de lei aqui apresentado, para a indústria nacional, estamos certos de que merecerá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003 .

Deputado **MAX ROSENMAN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir, para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido de que trata o art. 3º, produto classificado nas posições 30.01 e 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição".

§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo;

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002*

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de março de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º Até 2002, o Poder Executivo encaminhará, semestralmente, ao Congresso Nacional o resultado da implementação desta Lei relativamente aos preços ao consumidor dos produtos referidos no art. 1º, identificando os montantes efetivos da renúncia vinculada à concessão do regime especial de que trata os arts. 3º e 4º e do incremento de arrecadação decorrente da forma de tributação instituída pelos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único. As informações referidas neste artigo serão encaminhadas até o último dia útil dos meses de março e setembro, reportando os resultados correspondentes ao semestre-calendário imediatamente anterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ressalvado o disposto no art. 4º.

Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Waldec Ornélas

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no **caput** deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 54. Os arts. 4º e 7º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2001, o crédito presumido referido no art. 3º será determinado mediante a aplicação das alíquotas de sessenta e cinco centésimos por cento e de três por cento, em relação, respectivamente, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas todas as demais normas estabelecidas nos arts. 1º, 2º e 3º." (NR)

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º." (NR)

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(Em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2002)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

CAPÍTULO 30 PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
- b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

f) as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);

g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se produtos imunológicos modificados unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos.

3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4-d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) produtos não misturados:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os catêgotes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) as preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) os desperdícios farmacêuticos, isto é, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, expiração do prazo de validade.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	GLÂNDULAS E OUTROS ORGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DESSECADOS, MESMO EM PÓ; EXTRATOS DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ORGÃOS OU DAS SUAS SECREÇÕES, PARA USOS OPOTERÁPICOS; HEPARINA E SEUS SAIS; OUTRAS SUBSTÂNCIAS HUMANAS OU ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3001.10	-Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.10.10	Fígados	0
3001.10.90	Outros	0

3001.20	-Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	-Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.90	Outras	0
30.02	SANGUE HUMANO; SANGUE ANIMAL PREPARADO PARA USOS TERAPÊUTICOS, PROFILÁTICOS OU DE DIAGNÓSTICO; ANTI-SOROS, OUTRAS FRAÇÕES DO SANGUE, PRODUTOS IMUNOLÓGICOS MODIFICADOS, MESMO OBTIDOS POR VIA BIOTECNOLÓGICA; VACINAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICRORGANISMOS (EXCETO LEVEDURAS) E PRODUTOS SEMELHANTES	
3002.10	-Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.10.12	Antitetânico	0
3002.10.13	Anticatarral	0
3002.10.14	Antipiogênico	0
3002.10.15	Antidiftérico	0
3002.10.16	Polivalentes	0
3002.10.19	Outros	0
3002.10.2	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0
3002.10.29	Outros	0
3002.10.3	Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, preparados como	

	medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.10.32	Plasmina (fibrinolisin)	0
3002.10.33	Uroquinase	0
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.10.36	Interferon beta	0
3002.10.37	Soroalbumina humana	0
3002.10.38	Anticorpo humano com afinidade específica ao antígeno transmembranar CD20 (rituximab)	0
3002.10.39	Outros	0
3002.20	-Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	0
3002.20.12	Contra a poliomielite	0
3002.20.13	Contra a hepatite B	0
3002.20.14	Contra o sarampo	0
3002.20.15	Contra a meningite	0
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.17	Outras tríplices	0
3002.20.18	Anticatarral e antiprogênico	0
3002.20.19	Outras	0
3002.20.2	Apresentadas em doses, acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	0
3002.20.22	Contra a poliomielite	0
3002.20.23	Contra a hepatite B	0
3002.20.24	Contra o sarampo	0

3002.20.25	Contra a meningite	0
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.27	Outras tríplices	0
3002.20.28	Anticatarral e antipiógênico	0
3002.20.29	Outras	0
3002.30	-Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	0
3002.30.20	Contra a coccidiose	0
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.30.40	Contra a cinomose	0
3002.30.50	Contra a leptospirose	0
3002.30.60	Contra a febre aftosa	0
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	0
3002.30.90	Outras	0
3002.90	-Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.90.30	Tuberculinas	0
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	0
3002.90.92	Para a saúde humana	0
3002.90.93	Saxitoxina	0
3002.90.94	Ricina	0
3002.90.99	Outros	0

30.03	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3003.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados com a estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados com estrutura de ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.20	-Contendo outros antibióticos	
3003.20.1	Contendo anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Contendo macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0

3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Ceflacor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0
3003.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos	
3003.31.00	--Contendo insulina	0
3003.39	--Outros	
3003.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	HCG (gonadotropina coriônica)	0

3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	ACTH (corticotropina)	0
3003.39.15	PMSG (gonadotropina sérica)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Acetato de buserelina	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0
3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0

3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F _{2a})	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.93	Levodopa; alfa-metildopa	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.99	Outros	0
3003.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3003.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos	0
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3003.40.40	Codeína ou seus sais	0
3003.40.90	Outros	0
3003.90	-Outros	
3003.90.1	Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Contendo enzimas mas não contendo vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	

3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.29	Outros	0
3003.90.3	Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3003.90.32	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; ácido colíco; ácido deoxicolíco	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; fenofibrato	0
3003.90.38	Etretinato; miltefosina	0
3003.90.39	Outros	0
3003.90.4	Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3003.90.48	Melfalano; clorambucil; toremifene	0
3003.90.49	Outros	0

3003.90.5	Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3003.90.54	Femproporex	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3003.90.58	Carmustina; lomustina; cloridrato de procarbazona; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	0
3003.90.59	Outros	0
3003.90.6	Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Dinitrato de isossorbida; quercetina	0
3003.90.62	Tiaprida	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0
3003.90.68	Etopósido	0
3003.90.69	Outros	0
3003.90.7	Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3003.90.72	Nifedipina; nitrendipina; nimodipina; flunarizina ou seu dicloridrato; ketorolac trometamina; cimetidina ou seus sais; fembendazol; cloridrato de loperamida	0

3003.90.73	Oxifendazol; albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; alizaprida; amisulprida; 6-mercaptopurina; praziquantel; metilsulfato de amezínio	0
3003.90.74	Triazolam; alprazolam; diazepam; clordiazepóxido; bromazepam; oxazepam; mazindol; cloridrato de petidina; droperidol	0
3003.90.75	Fenitoína ou seu sal sódico; benzetimida ou seu cloridrato; minoxidil; cloridrato de buspirona; pirazinamida; isoniazida	0
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3003.90.77	Nicarbazina; norfloxacina; enrofloxacina; sultoprida; maleato de enalapril; sais de piperazina; maleato de pirilamina	0
3003.90.78	Ciclosporina A; fluspirileno; trietilenotiofosforamida; tioguanina; aminoglutetimida; dacarbazina; tiopental sódico; idarubicina; trimetrexato; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; saquinavir; sulfato de indinavir; letrozol; sulfato de abacavir	0
3003.90.79	Outros	0
3003.90.8	Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3003.90.83	Ketazolam; sulpirida; veraliprida; tenoxicam; piroxicam; cloxasolam	0
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; bumetanida; inosina	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3003.90.86	Furosemida; clortalidona; clormezanona	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; maleato ácido de timolol; furazolidona; cetoconazol	0
3003.90.88	Topotecan ou seu cloridrato; uracil e tegafur; ritonavir; tenipósido; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; efavirenz	0
3003.90.89	Outros	0
3003.90.9	Outros	

3003.90.91	Extrato de pólen	0
3003.90.92	Disofenol; crisarobina; bromolactobionato de cálcio	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0
3003.90.94	Silimarina	0
3003.90.95	Propofol; bussulfano; mitotano	0
3003.90.99	Outros	0
30.04	MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO	
3004.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3004.10.1	Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3004.10.14	Penicilina G potássica	0
3004.10.15	Penicilina G procaínica	0
3004.10.19	Outros	0
3004.10.20	Contendo estreptomicinas ou seus derivados	0
3004.20	-Contendo outros antibióticos	
3004.20.1	Contendo anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3004.20.19	Outros	0
3004.20.2	Contendo macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3004.20.29	Outros	0

3004.20.3	Contendo ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3004.20.32	Rifampicina	0
3004.20.39	Outros	0
3004.20.4	Contendo lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3004.20.49	Outros	0
3004.20.5	Contendo cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	0
3004.20.52	Ceflacor ou cefalexina monoidratados	0
3004.20.59	Outros	0
3004.20.6	Contendo aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3004.20.62	Daunorubicina	0
3004.20.63	Pirarubicina	0
3004.20.69	Outros	0
3004.20.7	Contendo polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	0
3004.20.72	Actinomicinas	0
3004.20.79	Outros	0
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomicina	0
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.99	Outros	0

3004.3	-Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos	
3004.31.00	--Contendo insulina	0
3004.32	-- Contendo hormônios corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais	
3004.32.10	Hormônios corticosteróides	0
3004.32.20	Espironalactona	0
3004.32.90	Outros	0
3004.39	--Outros	
3004.39.1	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos	
3004.39.11	Somatotropina	0
3004.39.12	HCG (gonadotropina coriônica)	0
3004.39.13	Menotropinas	0
3004.39.14	ACTH (corticotropina)	0
3004.39.15	PMSG (gonadotropina sérica)	0
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Acetato de buserelina	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3004.39.2	Contendo hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas não contendo produtos do item 3003.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	0
3004.39.23	Sais de insulina	0
3004.39.24	Timosinas	0
3004.39.25	Calcitonina	0
3004.39.26	Octreotida	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	0
3004.39.3	Contendo estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0

3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.39.35	Linestrenol	0
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano	0
3004.39.37	Desogestrel	0
3004.39.38	Estradiol, destinado a ser administrado por via percutânea	0
3004.39.39	Outros	0
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F _{2a})	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.39.93	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.39.99	Outros	0
3004.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3004.40.40	Codeína ou seus sais	0
3004.40.90	Outros	0
3004.50	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.50.20	Ácido nicotínico ou seu sal sódico; nicotinamida	0

3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3004.50.90	Outros	0
3004.90	-Outros	
3004.90.1	Contendo enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.19	Outros	0
3004.90.2	Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	0
3004.90.22	Ácido deidrocolíco, seu sal sódico ou seu sal magnésico; ácido cólico; ácido deoxicólico	0
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres; fenofibrato	0
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.90.28	Etretinato; miltefosina	0
3004.90.29	Outros	0
3004.90.3	Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0

3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.90.38	Melfalano; clorambucil; toremifene	0
3004.90.39	Outros	0
3004.90.4	Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.90.44	Femproporex	0
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.90.48	Carmustina; lomustina; cloridrato de procarbazina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos	0
3004.90.49	Outros	0
3004.90.5	Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Dinitrato de isossorbida; quercetina	0
3004.90.52	Tiaprida	0
3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0

3004.90.58	Etopósido	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Nifedipina; nitrendipina; nimodipina; flunarizina ou seu dicloridrato; ketorolac trometamina; cimetidina ou seus sais; fembendazol; cloridrato de loperamida	0
3004.90.63	Oxifendazol; albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; alizaprida; amisulprida; 6-mercaptopurina; praziquantel; metilsulfato de amezínio	0
3004.90.64	Triazolam; alprazolam; diazepam; clordiazepóxido; bromazepam; oxazepam; mazindol; cloridrato de petidina; droperidol	0
3004.90.65	Fenitoína ou seu sal sódico; benzetimida ou seu cloridrato; minoxidil; cloridrato de buspirona; pirazinamida; isoniazida	0
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3004.90.67	Nicarbazina; norfloxacin; enrofloxacin; sultoprida; maleato de enalapril; sais de piperazina; maleato de pirilamina	0
3004.90.68	Ciclosporina A; fluspirileno; trietilenotiofosforamida; tioguanina; aminoglutetimida; dacarbazina; tiopental sódico; idarubicina; trimetrexato; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; saquinavir; sulfato de indinavir; letrozol; sulfato de abacavir	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Ketazolam; sulpirida; veraliprida; tenoxicam; piroxicam; cloxazolam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; bumetanida; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo;	0

	deslanosídeo	
3004.90.76	Furosemida; clortalidona; clormezanona	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; maleato ácido de timolol; furazolidona; cetoconazol	0
3004.90.78	Topotecan ou seu cloridrato; uracil e tegafur; ritonavir; tenipósido; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; efavirenz	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Disofenol; crisarobina; bromolactobionato de cálcio	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Propofol; bussulfano; mitotano	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	PASTAS ("OUATES"), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANÁLOGOS (POR EXEMPLO: PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS), IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS	
3005.10	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0
3005.10.40	Pensos com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Pensos com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	-Outros	
3005.90.1	Pensos reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0

3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 4 DO CAPÍTULO	
3006.10	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia	
3006.10.1	Materiais para suturas cirúrgicas, sintéticos	
3006.10.11	De polidioxanona	0
3006.10.19	Outras	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0
3006.30	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	

3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	0
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	-Preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.80.00	-Desperdícios farmacêuticos	0

CAPÍTULO 31 ADUBOS OU FERTILIZANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) o sangue animal da posição 05.11;
- b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;
- c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- 4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
- 7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) a uréia, mesmo pura;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) as escórias de desfosforação;
- 2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
- 3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na aceção da posição 31.05, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUIMICAMENTE; ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	NT
31.02	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS	
3102.10	-Uréia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	NT
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT

3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.70.00	-Cianamida cálcica	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
3102.80.00	-Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	NT
3102.90.00	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
31.03	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS	
3103.10	-Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 22%, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) superior a 45%, em peso	NT
3103.20.00	-Escórias de desfosforação	NT
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P_2O_5) não superior a 46%, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS	
3104.10.00	-Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	NT
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K_2O) não superior a 60%, em	NT

	peso	
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	-Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52%, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 52%, em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	0
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	NT
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaca)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaca), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaca)	NT
3105.5	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo	
3105.51.00	--Contendo nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	--Outros	NT
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT

3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

CAPÍTULO 32
EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS
DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS
CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
 - b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
 - c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
4. As soluções (excluídos os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.
6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
 - a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
 - b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
3201.10.00	-Extrato de quebracho	0
3201.20.00	-Extrato de mimosa	0
3201.90	-Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
32.02	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA	
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	-Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUÍDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE	

	ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0
3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0
32.04	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes	
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	--Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0

3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	0
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico de cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.19.19	Outras	0
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0
3204.19.30	Corantes azóicos	0
3204.19.90	Outras	0
3204.20	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	-Outros	0
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	0
32.06	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3206.11	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (mícrons), com adição de modificadores	0

3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	--Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0
3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações	
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	0
3206.42	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.43.00	--Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.00	--Outras	0
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radiatividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002m Ci/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, POLIMENTOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS	
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0

3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	0
3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3208.10	-À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	10
3208.10.20	Vernizes	10
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.10	Tintas	10
3208.20.20	Vernizes	10
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.90	-Outros	
3208.90.10	Tintas	10
3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	10
3208.90.29	Outros	10
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	10
3208.90.39	Outras	10

32.09	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO	
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	10
3209.10.20	Vernizes	10
3209.90	-Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	10
3209.90.19	Outras	10
3209.90.20	Vernizes	10
3210.00	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COUROS	
3210.00.10	Tintas	10
3210.00.20	Vernizes	10
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	10
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS	10
32.12	PIGMENTOS (INCLUÍDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	10
3212.90	-Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	10
3212.90.90	Outros	10
32.13	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES, EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS OU ACONDICIONAMENTOS	

	SEMELHANTES	
3213.10.00	-Cores em sortidos	10
3213.90.00	-Outras	10
32.14	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	
3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	10
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	10
3214.90.00	-Outros	10
32.15	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO	
3215.1	-Tintas de impressão	
3215.11.00	--Pretas	0
3215.19.00	--Outras	0
3215.90.00	-Outras	0

CAPÍTULO 33
ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE
PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS
E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Para efeitos da posição 33.02, a expressão **substâncias odoríferas** abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se **produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), INCLUÍDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESINÓIDES; OLEORRESINAS DE EXTRAÇÃO; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO; SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS	
3301.1	-Óleos essenciais de cítricos	
3301.11.00	--De bergamota	5
3301.12	--De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	--De limão	5
3301.14.00	--De lima	5
3301.19.00	--Outros	5
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de cítricos	
3301.21.00	--De gerânio	5
3301.22.00	--De jasmim	5
3301.23.00	--De alfazema ou lavanda	5
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	--De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De "mentha spearmint" (<i>Mentha viridis</i> L.)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.26.00	--De vetiver	5
3301.29	--Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De "lemongrass"	5
3301.29.15	De pau-rosa	5

3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	-Resinóides	5
3301.90	-Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCÓOLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	40
3303.00.20	Águas-de-colônia	10
33.04	PRODUTOS DE BELEZA OU DE MAQUILAGEM PREPARADOS E PREPARAÇÕES PARA CONSERVAÇÃO OU CUIDADOS DA PELE (EXCETO MEDICAMENTOS), INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES ANTI-	

	SOLARES E OS BRONZEADORES; PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS	
3304.10.00	-Produtos de maquiagem para os lábios	20
3304.20	-Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	20
3304.20.90	Outros	20
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	20
3304.9	-Outros	
3304.91.00	--Pós, incluídos os compactos	20
	Ex 01 - Talco e polvilho, com ou sem perfume	10
3304.99	--Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	20
3304.99.90	Outros	20
	Ex 01 - Preparados bronzeadores ou anti-solares	10
33.05	PREPARAÇÕES CAPILARES	
3305.10.00	-Xampus	5
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	20
3305.30.00	-Laquês para o cabelo	20
3305.90.00	-Outras	20
	Ex 01 – Condicionadores	5
33.06	PREPARAÇÕES PARA HIGIENE BUCAL OU DENTÁRIA, INCLUÍDOS OS PÓS E CREMES PARA FACILITAR A ADERÊNCIA DE DENTADURAS; FIOS UTILIZADOS PARA LIMPAR OS ESPAÇOS INTERDENTAIS (FIOS DENTAIS), EM EMBALAGENS INDIVIDUAIS PARA VENDA A RETALHO	
3306.10.00	-Dentifrícios	0
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	-Outros	0
33.07	PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILOTÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	20
3307.20	-Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	5
3307.20.90	Outros	5

3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	20
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas	
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	20
3307.49.00	--Outras	20
3307.90.00	-Outros	20
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	10

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) os compostos isolados de constituição química definida;
- c) os xampus, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo **sabões** apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os **agentes orgânicos de superfície** são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

4. A expressão **óleos de petróleo ou de minerais betuminosos** usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão **ceras artificiais e ceras preparadas**, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PÃES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADOS, MESMO CONTENDO SABÃO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS DESTINADOS À LAVAGEM DA PELE, NA FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO CONTENDO SABÃO; PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES	
3401.1	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	5
3401.11.90	Outros	5
3401.19.00	--Outros	5
	Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10
	Ex 03 - Sabão perfumado	10
3401.20	-Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	5
3401.20.90	Outros	5
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	10
34.02	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01	
3402.1	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho	
3402.11	--Aniônicos	
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	5
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	5

3402.11.90	Outros	5
3402.12	--Catiônicos	
3402.12.10	Acetato de oleilamina	5
3402.12.90	Outros	5
3402.13.00	--Não iônicos	5
3402.19.00	--Outros	5
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	10
3402.90	-Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Contendo exclusivamente produtos não iônicos	5
3402.90.19	Outras	5
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	5
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	5
3402.90.29	Outras	5
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	5
3402.90.39	Outras	5
3402.90.90	Outras	5
34.03	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUÍDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELETERIAS (PELES COM PÊLO*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
3403.1	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3403.11	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15

3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.11.90	Outras	15
3403.19.00	--Outras	15
3403.9	-Outras	
3403.91	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo*) ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.91.90	Outras	15
3403.99.00	--Outras	15
34.04	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS	
3404.10.00	-De linhita modificada quimicamente	15
3404.20	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	15
3404.20.20	Ceras preparadas	15
3404.90	-Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	15
3404.90.12	Outras, de polietileno	15
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	15
3404.90.19	Outras	15
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	15
3404.90.29	Outras	15
34.05	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICAS, PREPARAÇÕES PARA DAR BRILHO A PINTURAS DE CARROÇARIAS, VIDROS OU METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES (MESMO APRESENTADOS EM PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS, FALSOS TECIDOS, PLÁSTICO OU BORRACHA ALVEOLARES, IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DAQUELAS PREPARAÇÕES), COM EXCLUSÃO DAS CERAS DA POSIÇÃO 34.04	
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	10

3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	10
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	10
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	10
3405.90.00	-Outros	10
3406.00.00	VELAS, PAVIOS, CÍRIOS E ARTIGOS SEMELHANTES	0
3407.00	MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, INCLUÍDAS AS PRÓPRIAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS; "CERAS" PARA DENTISTAS APRESENTADAS EM SORTIDOS, EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU EM PLACAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES; OUTRAS COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO	
3407.00.10	Pastas para modelar	10
3407.00.20	"Ceras" para dentistas	10
3407.00.90	Outras	10

CAPÍTULO 35
MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS
OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as leveduras (posição 21.02);
- b) as frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para a pré-urtimenta (posição 32.02);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo **dextrina**, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
35.01	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA	
3501.10.00	-Caseínas	0
3501.90	-Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	0

3501.90.19	Outros	0
3501.90.20	Colas de caseína	0
35.02	ALBUMINAS (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS DE VÁRIAS PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE, CONTENDO, EM PESO CALCULADO SOBRE MATÉRIA SECA, MAIS DE 80% DE PROTEÍNAS DO SORO DE LEITE), ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS	
3502.1	-Ovalbumina	
3502.11.00	--Seca	0
3502.19.00	--Outra	0
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0
3502.90	-Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	0
3502.90.90	Outros	0
3503.00	GELATINAS (INCLUÍDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA; OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 35.01	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	0
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	0
3503.00.19	Outros	0
3503.00.90	Outras	0
3504.00	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTÉICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	0
3504.00.19	Outros	0
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	0

3504.00.90	Outros	0
35.05	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS	
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	0
3505.20.00	-Colas	0
35.06	COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1kg	
3506.10	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	0
3506.10.90	Outros	0
3506.9	-Outros	
3506.91	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	0
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	0
3506.91.90	Outros	0
3506.99.00	--Outros	0
35.07	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	0
3507.90	-Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	0
3507.90.19	Outros	0
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	0

3507.90.22	Bromelina	0
3507.90.23	Estreptoquinase	0
3507.90.24	Estreptodornase	0
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	0
3507.90.26	Papaína	0
3507.90.29	Outros	0
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	0
3507.90.39	Outros	0
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulasas	0
3507.90.42	À base de transglutaminase	0
3507.90.49	Outras	0

CAPÍTULO 36
PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS;
LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se **artigos de matérias inflamáveis**, exclusivamente:
 - a) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
 - b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;
 - c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3601.00.00	PÓLVORAS PROPULSIVAS	25
3602.00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS, EXCETO PÓLVORAS PROPULSIVAS	20
	Ex 01 - À base de poliácvois (dinamite); outros explosivos preparados, com efeito equivalente ao da dinamite	5

3603.00.00	ESTOPINS OU RASTILHOS, DE SEGURANÇA; CORDÉIS DETONANTES; FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES ELÉTRICOS	20
36.04	FOGOS DE ARTIFÍCIO, FOGUETES DE SINALIZAÇÃO OU CONTRA O GRANIZO E SEMELHANTES, BOMBAS, PETARDOS E OUTROS ARTIGOS DE PIROTECNIA	
3604.10.00	-Fogos de artifício	30
3604.90	-Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	10
3604.90.90	Outros	30
	Ex 01 - Foguetes e artigos semelhantes para sinalização	10
3605.00.00	FÓSFOROS, EXCETO OS ARTIGOS DE PIROTECNIA DA POSIÇÃO 36.04	0
36.06	FERROCÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, SOB QUAISQUER FORMAS; ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS INDICADOS NA NOTA 2 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	20
3606.90.00	-Outros	20

CAPÍTULO 37
PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo **fotográfico** qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
37.01	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS	
3701.10	-Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	0

3701.10.29	Outros	0
3701.20	-Filmes de revelação e copiagem instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	15
3701.20.20	Para fotografia monocromática	15
3701.30	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromos)	15
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	15
3701.30.22	De poliéster	15
3701.30.29	Outras	15
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	15
3701.30.39	Outras	15
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	15
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	15
3701.30.90	Outros	15
3701.9	-Outros	
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromos)	15
3701.99.00	--Outros	15
37.02	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3702.10	-Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	0
3702.20	-Filmes de revelação e copiagem instantâneas	
3702.20.10	Para fotografia a cores (policromos)	15
3702.20.20	Para fotografia monocromática	15
3702.3	-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm	

3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromos)	15
3702.32.00	--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	15
3702.39.00	--Outros	15
3702.4	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm	
3702.41.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	15
3702.42	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, exceto para fotografia a cores	
3702.42.10	Para as artes gráficas	15
3702.42.90	Outros	15
3702.43	--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	15
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	15
3702.43.90	Outros	15
3702.44	--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromos)	15
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	15
3702.44.29	Outros	15
3702.5	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)	
3702.51	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	
3702.51.10	Em bobinas ("filmpacks")	15
3702.51.90	Outros	15
3702.52.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	15
	Ex 01 - Filmes cinematográficos de 16mm de largura	0
3702.53.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	15
3702.54	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35mm	
3702.54.11	Em bobinas ("filmpacks")	15
3702.54.19	Outros	15
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas ("filmpacks")	15

3702.54.99	Outros	15
3702.55	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	
3702.55.10	De largura igual a 35mm	0
3702.55.90	Outros	15
3702.56.00	--De largura superior a 35mm	15
3702.9	-Outros	
3702.91.00	--De largura não superior a 16 mm	15
	Ex 01 - Com comprimento superior a 14m	0
3702.93.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m	15
3702.94.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	0
3702.95.00	--De largura superior a 35mm	15
37.03	PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS	
3703.10	-Em rolos de largura superior a 610mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromos)	15
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	15
3703.10.29	Outros	15
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	15
3703.90	-Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	15
3703.90.90	Outros	15
3704.00.00	CHAPAS, FILMES, PAPÉIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS MAS NÃO REVELADOS	5
	Ex 01 - Chapas e filmes	0
37.05	CHAPAS E FILMES, FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS	
3705.10.00	-Para reprodução ofsete	0
3705.20.00	-Microfilmes	0
3705.90	-Outros	
3705.90.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ("chips") para fabricação de microestruturas eletrônicas	0

3705.90.90	Outros	0
37.06	FILMES CINEMATOGRAFICOS IMPRESSIONADOS E REVELADOS, CONTENDO OU NÃO GRAVAÇÃO DE SOM OU CONTENDO APENAS GRAVAÇÃO DE SOM	
3706.10.00	-De largura superior ou igual a 35mm	0
3706.90.00	-Outros	0
37.07	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUER DOSADOS TENDO EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUER ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO	
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	15
3707.90	-Outros	
3707.90.10	Fixadores	15
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	15
3707.90.29	Outros	15
3707.90.30	Compostos diazóticos fotossensíveis para preparação de emulsões	15
3707.90.90	Outros	15

CAPÍTULO 38 PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 38.13);

4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) os produtos especificados nas Notas 3 a) e 3 c) abaixo;

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) as cinzas e os resíduos (incluindo as lamas, exceto as lamas de tratamento de esgotos) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumprindo as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2. A) Na aceção da posição 38.22, entende-se por **material de referência certificado** um material de referência que é acompanhado de um certificado indicando os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de confiabilidade associado a cada valor, e que pode ser utilizado para fins de análise, calibração ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário superior ou igual a 2,5g;

b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

4. Na Nomenclatura, consideram-se **lixos municipais** os lixos deixados por residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção e os escombros de demolições. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos avariados ou descartados. A expressão **lixos municipais** não cobre todavia:

a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, como por exemplo plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, e as baterias usadas, que seguem seu próprio regime;

b) os lixos industriais;

c) os desperdícios farmacêuticos, tal como definidos pela Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) os lixos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. Para os efeitos da posição 38.25, por **lamas de tratamento de esgotos** entendem-se as lamas provenientes de estações de tratamento de águas usadas urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. As lamas estabilizadas que são próprias para ser utilizadas como fertilizante são excluídas (Capítulo 31).

6. Para os efeitos da posição 38.25, a expressão **outros lixos** compreende:

a) os lixos clínicos, isto é, os lixos contaminados provenientes da pesquisa médica, dos trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos, luvas e seringas, usados);

b) os resíduos de solventes orgânicos;

c) os resíduos de soluções desoxidantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes;

d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão **outros lixos** não compreende os desperdícios que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

Nota de Subposições

1. Para os efeitos das subposições 3825.41 e 3825.49, por **resíduos de solventes orgânicos** entendem-se os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.01	GRAFITA ARTIFICIAL; GRAFITA COLOIDAL OU SEMICOLOIDAL; PREPARAÇÕES À BASE DE GRAFITA OU DE OUTROS CARBONOS, EM PASTAS, BLOCOS, LAMELAS OU OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS	
3801.10.00	-Grafita artificial	0
3801.20	-Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10
3801.20.90	Outros	10
3801.30	-Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	10
3801.30.90	Outras	10
3801.90.00	-Outras	10
38.02	CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUÍDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO	
3802.10.00	-Carvões ativados	0
3802.90	-Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	0
3802.90.20	Bentonita	0
3802.90.30	Atapulgita	0
3802.90.40	Outras argilas e terras	0
3802.90.50	Bauxita	0
3802.90.90	Outros	0
3803.00.00	"TALL OIL", MESMO REFINADO	0
3804.00	LIXÍVIAS RESIDUAIS DA FABRICAÇÃO DAS PASTAS DE CELULOSE, MESMO CONCENTRADAS, DESAÇUCARADAS OU TRATADAS QUIMICAMENTE, INCLUÍDOS OS LIGNOSSULFONATOS, MAS EXCLUÍDO O "TALL OIL" DA POSIÇÃO 38.03	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	0
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10

3804.00.20	Lignossulfonatos	0
38.05	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSÊNCIAS TERPÊNICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO CONTENDO ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL	
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	0
3805.20.00	-Óleo de pinho	10
3805.90.00	-Outros	0
38.06	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS; ESSÊNCIA DE COLOFÔNIA E ÓLEOS DE COLOFÔNIA; GOMAS FUNDIDAS	
3806.10.00	-Colofônias e ácidos resínicos	0
3806.20.00	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	0
3806.30.00	-Gomas ésteres	10
3806.90	-Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	0
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	0
3806.90.19	Outros	0
3806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Gomas fundidas	10
3807.00.00	ALCATRÕES DE MADEIRA; ÓLEOS DE ALCATRÃO DE MADEIRA; CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; BREU (PEZ) VEGETAL; BREU (PEZ) PARA A INDÚSTRIA DA CERVEJA E PREPARAÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÔNIAS, DE ÁCIDOS RESÍNICOS OU DE BREU (PEZ) VEGETAL	0
	Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	10
38.08	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO	

	PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS	
3808.10	-Inseticidas	
3808.10.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0
3808.10.2	Apresentados de outro modo	
3808.10.21	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	0
3808.10.22	À base de cipermetrinas ou de permetrina	0
3808.10.23	À base de monocrotofós ou de dicrotofós	0
3808.10.24	À base de dissulfoton ou de endossulfan	0
3808.10.25	À base de fosfeto de alumínio	0
3808.10.26	À base de triclorfon ou de diclorvós	0
3808.10.27	À base de óleo mineral	0
3808.10.29	Outros	0
3808.20	-Fungicidas	
3808.20.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0
3808.20.2	Apresentados de outro modo	
3808.20.21	À base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre ou de óxido cuproso	0
3808.20.22	À base de ziram ou de enxofre	0
3808.20.23	À base de mancozeb ou de maneb	0
3808.20.24	À base de sulfiram	0
3808.20.25	À base de compostos de cromo, de arsênio ou de cobre, exceto os produtos do subitem 3808.20.21	0
3808.20.26	À base de thiram	0
3808.20.29	Outros	0
3808.30	-Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.30.10	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0

3808.30.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.30.21	À base de 2,4-D, de 2,4-DB, de derivados destes produtos ou de MCPA	0
3808.30.22	À base de atrazina, de alaclor, de diuron ou de ametrina	0
3808.30.23	À base de glifosato ou de seus sais, de imazaquim ou de lactofen	0
3808.30.24	À base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina	0
3808.30.25	À base de trifluralina	0
3808.30.29	Outros	0
3808.30.3	Inibidores de germinação	
3808.30.31	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0
3808.30.32	Apresentados de outro modo	0
3808.30.40	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0
3808.30.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
3808.30.51	À base de hidrazida maléica	0
3808.30.59	Outros	0
3808.40	-Desinfetantes	
3808.40.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	0
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
3808.40.2	Apresentados de outro modo	
3808.40.22	À base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol	0
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.40.29	Outros	0
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.90	-Outros	
3808.90.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para	0

	uso domissanitário direto	
3808.90.2	Apresentados de outro modo	
3808.90.21	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós, de metamidofós ou de propargite	0
3808.90.22	Acaricidas à base de ciexatin, de óxido de fembutatin (óxido de "Fenbutatin") ou de tiometon	0
3808.90.23	Outros acaricidas	0
3808.90.24	Nematicidas à base de metam sódio	0
3808.90.25	Outros nematicidas	0
3808.90.26	Raticidas	0
3808.90.29	Outros	0
38.09	AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E PREPARAÇÕES (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3809.10	-À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	0
3809.10.90	Outros	0
3809.9	-Outros	
3809.91	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	0
3809.91.20	Preparações mordentes	0
3809.91.30	Produtos ignífugos	10
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	10
3809.91.49	Outros	10
3809.91.90	Outros	0
3809.92	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	

3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	10
3809.92.19	Outros	10
3809.92.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
3809.93	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos*)	10
3809.93.19	Outros	10
3809.93.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
38.10	PREPARAÇÕES PARA DECAPAGEM DE METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAR METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, CONSTITUÍDOS POR METAL E OUTRAS MATÉRIAS; PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ENCHIMENTO OU REVESTIMENTO DE ELETRODOS OU DE VARETAS PARA SOLDAR	
3810.10	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	0
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	0
3810.90.00	-Outros	0
38.11	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS	
3811.1	-Preparações antidetonantes	
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	8
3811.19.00	--Outras	8
3811.2	-Aditivos para óleos lubrificantes	
3811.21	--Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	8
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	8

3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	8
3811.21.40	Detergentes metálicos	8
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	8
3811.21.90	Outros	8
3811.29	--Outros	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	8
3811.29.20	Detergentes metálicos	8
3811.29.90	Outros	8
3811.90	-Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	8
3811.90.90	Outros	8
38.12	PREPARAÇÕES DENOMINADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"; PLASTIFICANTES COMPOSTOS PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES ANTIOXIDANTES E OUTROS ESTABILIZADORES COMPOSTOS, PARA BORRACHA OU PLÁSTICOS	
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	10
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	10
3812.30	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	
3812.30.1	Para borracha	
3812.30.11	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	10
3812.30.12	Contendo fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	10
3812.30.13	Contendo 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	10
3812.30.19	Outros	10
3812.30.2	Para plásticos	
3812.30.21	Contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	10
3812.30.29	Outros	10
3813.00.00	COMPOSIÇÕES E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	8

3814.00.00	SOLVENTES E DILUENTES ORGÂNICOS COMPOSTOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PREPARAÇÕES CONCEBIDAS PARA REMOVER TINTAS OU VERNIZES	10
38.15	INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3815.1	-Catalisadores em suporte	
3815.11.00	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	10
3815.12.00	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	10
3815.19.00	--Outros	10
3815.90	-Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	0
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	10
3815.90.99	Outros	10
3816.00	CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRATÁRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 38.01	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	10
3816.00.12	À base de silimanita	10
3816.00.19	Outros	10
3816.00.2	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório	
3816.00.21	Contendo grafita e 50% ou mais, em peso, de coríndon	10
3816.00.29	Outras	10
3816.00.90	Outros	10
3817.00	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 27.07 OU 29.02	
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	10

3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	10
3818.00	ELEMENTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPÉS"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA, EM FORMA DE DISCOS, PLAQUETAS ("WAFERS") OU FORMAS ANÁLOGAS; COMPOSTOS QUÍMICOS IMPURIFICADOS ("DOPÉS"), PRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM ELETRÔNICA	
3818.00.10	De silício	10
3818.00.90	Outros	10
3819.00.00	LÍQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, NÃO CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM DE MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO	10
3820.00.00	PREPARAÇÕES ANTICONGELANTES E LÍQUIDOS PREPARADOS PARA DESCONGELAÇÃO	10
3821.00.00	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS	0
3822.00	REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO EM QUALQUER SUPORTE E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO OU DE LABORATÓRIO PREPARADOS, MESMO APRESENTADOS EM UM SUPORTE, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 30.02 OU 30.06; MATERIAIS DE REFERÊNCIA CERTIFICADOS	
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprio para uso direto	0
3822.00.90	Outros	0
38.23	ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS*) INDUSTRIAIS	
3823.1	-Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823.11.00	--Ácido esteárico	0
3823.12.00	--Ácido oléico	0
3823.13.00	--Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"	0
3823.19.00	--Outros	0
3823.70	-Álcoois graxos (gordos*) industriais	
3823.70.10	Esteárico	0
3823.70.20	Láurico	0

3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	15
38.24	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	10
3824.20	-Ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	
3824.20.10	Ácidos naftênicos e seus ésteres	10
3824.20.20	Sais	10
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	10
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	10
3824.50.00	-Argamassas e concretos (betões), não refratários	10
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	10
3824.7	-Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes	
3824.71	--Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro	
3824.71.10	Contendo triclorotrifluoretanos	10
3824.71.90	Outras	10
3824.79.00	--Outras	10
3824.90	-Outros	
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36	
3824.90.11	Salinomicina micelial	10
3824.90.12	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	10
3824.90.13	Da fabricação da primicina amônica	10
3824.90.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	10
3824.90.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	10
3824.90.19	Outros	10
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos (gordos*) industriais; preparações	

	contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.90.21	Ácidos graxos (gordos*) dimerizados	10
3824.90.22	Preparações contendo ácidos graxos (gordos*) dimerizados	10
3824.90.23	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano	10
3824.90.24	Preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	10
3824.90.25	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	10
3824.90.26	Ésteres de álcoois graxos (gordos*) de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas	10
3824.90.27	Ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	10
3824.90.29	Outros	10
3824.90.3	Preparações para borracha ou plásticos e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares	
3824.90.31	Contendo isocianatos de hexametileno	10
3824.90.32	Contendo outros isocianatos	10
3824.90.33	Contendo aminas graxas (gordas*) de C ₈ a C ₂₂	10
3824.90.34	Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	10
3824.90.35	Outras, contendo polietilenoaminas	10
3824.90.36	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	10
3824.90.37	Reticulantes para silicones	10
3824.90.39	Outras	10
3824.90.4	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor	
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	10
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	10
3824.90.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	10

3824.90.49	Outros	10
3824.90.5	Contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados; polietilenoglicóis; polipropilenoglicóis	
3824.90.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	10
3824.90.52	Misturas de polietilenoglicóis	10
3824.90.53	Polipropilenoglicol líquido	10
3824.90.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	10
3824.90.59	Outros	10
3824.90.6	Preparações à base de tetrafluoreetano e pentafluoreetano; preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoreetano; preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoreetano	
3824.90.61	Preparações à base de tetrafluoreetano e pentafluoreetano	10
3824.90.62	Preparações à base de clorodifluormetano e pentafluoreetano	10
3824.90.63	Preparações à base de clorodifluormetano e clorotetrafluoreetano	10
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	10
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de volfrâmio (tungstênio)	10
3824.90.73	Preparações à base de carbetto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	10
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	10
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas	10
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	10
3824.90.77	Aubos ou fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês	0

3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	10
3824.90.79	Outros	10
	Ex 01 - Micronutrientes	NT
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições	
3824.90.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	10
3824.90.82	Halquinol	10
3824.90.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila	10
3824.90.84	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	10
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	10
3824.90.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	10
3824.90.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	10
3824.90.88	Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C ₁₀ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)	10
3824.90.89	Outros	10
3824.90.90	Outros	10

38.25	PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; LIXOS MUNICIPAIS; LAMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS; OUTROS LIXOS MENCIONADOS NA NOTA 6 DESTE CAPÍTULO	
3825.10.00	-Lixos municipais	0
3825.20.00	-Lamas de tratamento de esgotos	0
3825.30.00	-Lixos clínicos	0
3825.4	-Resíduos de solventes orgânicos	
3825.41.00	--Halogenados	0
3825.49.00	--Outros	0
3825.50.00	-Resíduos de soluções desoxidantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes	0
3825.6	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas	
3825.61.00	--Contendo principalmente constituintes orgânicos	0
3825.69.00	--Outros	0
3825.90.00	-Outros	0

CAPÍTULO 96 OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
 - b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c) as bijuterias (posição 71.17);
 - d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
 - g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
 - h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
 - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
 - m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).
2. Consideram-se matérias vegetais ou minerais de entalhar, na acepção da posição 96.02:
 - a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
 - b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	MARFIM, OSSO, CARAPAÇA DE TARTARUGA, CHIFRE, PONTAS, CORAL, MADREPÉROLA E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHAR, TRABALHADOS, E SUAS OBRAS (INCLUÍDAS AS OBRAS OBTIDAS POR MOLDAGEM)	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	-Outros	0
9602.00	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	VASSOURAS E ESCOVAS, MESMO CONSTITUINDO PARTES DE MÁQUINAS, DE APARELHOS OU DE VEÍCULOS, VASSOURAS MECÂNICAS DE USO MANUAL, EXCETO AS MOTORIZADAS, PINCÉIS E ESPANADORES; CABEÇAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCÉIS E PARA ARTIGOS SEMELHANTES; BONECAS E ROLOS PARA PINTURA; RODOS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	
9603.10.00	-Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	--Outros	0
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	

9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos	0
9603.90.00	-Outros	0
9604.00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS	0
9605.00.00	SORTIDOS DE VIAGEM, PARA TOUCADOR DE PESSOAS, PARA COSTURA OU PARA LIMPEZA DE CALÇADO OU DE ROUPAS	10
96.06	BOTÕES, INCLUÍDOS OS DE PRESSÃO; FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO; ESBOÇOS DE BOTÕES	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	-Botões	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	--Outros	0
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	FECHOS ECLER (FECHOS DE CORRER) E SUAS PARTES	
9607.1	-Fechos ecler (fechos de correr)	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	--Outros	0
9607.20.00	-Partes	0
96.08	CANETAS ESFEROGRÁFICAS; CANETAS E MARCADORES, COM PONTA DE FELTRO OU COM OUTRAS PONTAS POROSAS; CANETAS-TINTEIRO (CANETAS DE TINTA PERMANENTE*) E OUTRAS CANETAS; ESTILETES PARA DUPLICADORES; LAPISEIRAS; CANETAS PORTA-PENAS, PORTA-LÁPIS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES (INCLUINDO AS TAMPAS E PRENDEDORES), EXCETO OS ARTIGOS DA POSIÇÃO 96.09	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	20
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
9608.3	-Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas	
9608.31.00	--Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)	20
9608.39.00	--Outras	20
9608.40.00	-Lapiseiras	20
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	-Outros	
9608.91.00	--Penas (aparos) e suas pontas	20

9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
96.09	LÁPIS, MINAS, PASTÉIS, CARVÕES, GIZES PARA ESCREVER OU DESENHAR E GIZES DE ALFAIATE	
9609.10.00	-Lápis	0
9609.20.00	-Minas para lápis ou lapiseiras	0
9609.90.00	-Outros	0
9610.00.00	LOUSAS E QUADROS PARA ESCREVER OU DESENHAR, MESMO EMOLDURADOS	0
9611.00.00	CARIMBOS, INCLUÍDOS OS DATADORES E NUMERADORES, SINETES E ARTIGOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS), MANUAIS; DISPOSITIVOS MANUAIS DE COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E JOGOS DE IMPRESSÃO MANUAIS CONTENDO TAIS DISPOSITIVOS	0
96.12	FITAS IMPRESSORAS PARA MÁQUINAS DE ESCREVER E FITAS IMPRESSORAS SEMELHANTES, TINTADAS OU PREPARADAS DE OUTRA FORMA PARA IMPRIMIR, MONTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS OU CARTUCHOS; ALMOFADAS DE CARIMBO, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo "cover up"), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	20
96.13	ISQUEIROS E OUTROS ACENDEDORES, MESMO MECÂNICOS OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, EXCETO PEDRAS E PAVIOS	
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40

9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	-Partes	40
96.14	CACHIMBOS (INCLUÍDOS OS SEUS FORNILHOS) E PITEIRAS (BOQUILHAS), E SUAS PARTES	
9614.20.00	-Cachimbos e seus fornilhos	30
9614.90.00	-Outros	30
96.15	PENTES, TRAVESSAS PARA CABELO E ARTIGOS SEMELHANTES; GRAMPOS (ALFINETES*) PARA CABELO; PINÇAS ("PINCE-GUICHES"), ONDULADORES, BOBS (ROLOS*) E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA PENTEADOS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.16, E SUAS PARTES	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	15
9615.19.00	--Outros	15
9615.90.00	-Outros	15
96.16	VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR	
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, COM ISOLAMENTO PRODUZIDO PELO VÁCUO, E SUAS PARTES (EXCETO AMPOLAS DE VIDRO)	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	MANEQUINS E ARTIGOS SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS, PARA VITRINES E MOSTRUÁRIOS	18

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
